



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO - Adv.
Paulo Cezar Lauxen
Recorrente: PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Adv.
Edson Moraes Garcez
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Prolator da
Sentença: JUÍZA BERNARDA NUBIA TOLDO

E M E N T A

ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. É inegável que o sindicato quando atua na condição de substituto processual possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita corresponde a obstaculizar o acesso destes trabalhadores ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do preceito constitucional do livre acesso à justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para autorizar o abatimento dos valores comprovadamente pagos, inclusive sob a rubrica "Al incorporado", conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato autor para acrescentar à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo ao substituído Ironi Lopes de Moura, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com os mesmos reflexos deferidos na sentença para os demais substituídos; conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas, pela reclamada, de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, que ora se acresce à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença de procedência parcial dos pedidos.

O Sindicato-autor pretende o deferimento de adicional de insalubridade, em grau máximo, ao substituído Ironi Lopes de Souza; adicional de insalubridade decorrente de fumos metálicos em relação aos substituídos que laboram na área de solda/caldeiraria e serralheria; cálculo do adicional de insalubridade com base na remuneração ou, sucessivamente, sobre o piso salarial da categoria; e, por fim, honorários de assistência judiciária.

A reclamada renova a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato e da



ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 3

impossibilidade jurídica de substituição processual em razão da matéria; e, no mérito, insurge-se contra o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos; e indeferimento da compensação do adicional de insalubridade em grau médio pago até fevereiro de 2010 e do A.I. INCORPORADO a partir de março de 2010.

Com contrarrazões, os autos vêm conclusos para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

A recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato e da impossibilidade jurídica de substituição processual em razão da matéria. Argumenta que, a despeito de a substituição de trabalhadores por seus sindicatos ser ampla, conforme artigo 8º, III, da Constituição Federal, não se pode entendê-la como irrestrita/absoluta, porquanto sofre limitações, quer em relação aos pressupostos à representação, quer em relação à natureza do direito pretendido. Salaria que, na presente demanda, o Sindicato-autor ao postular o pagamento de adicional de insalubridade para cada um dos substituídos, não se trata de direito homogêneo, na medida em que a concessão de tal verba exige o exame de situações de fato



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 4

particularizadas, peculiares a cada trabalhador, pelas quais se diferencia a origem do direito, prevalecendo a dimensão individual sobre a coletiva, sobretudo diante da diversidade das funções exercidas pelos substituídos. Assim, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo buscando, em nome dos substituídos que trabalham no Setor de Solda e Caldeiraria, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade (do grau médio para o grau máximo), bem como o pagamento do adicional, em grau a ser apurado pela perícia, para aqueles trabalhadores que nada recebem a tal título.

Preceitua o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. No mesmo sentido, o artigo 513 da CLT prevê, entre as prerrogativas dos sindicatos, a representação administrativa ou judicial dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão.

Ainda que, em regra, caiba ao titular do direito exercer sua pretensão em Juízo, afigura-se a representação processual espécie de legitimação excepcional ou extraordinária a ser exercida na defesa de direitos homogêneos, difusos ou de interesse da respectiva categoria. Nesse sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista nº 811/2001-301-02-00, publicada em 17-03-2006, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen:



ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 5

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO, INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. [...]

No caso dos autos, a pretensão veiculada na inicial pelo Sindicato autor em prol dos substituídos envolve direitos homogêneos, relacionados a interesse comum aos substituídos, o que confere legitimação à substituição processual constituída nos autos. De acordo com a petição inicial, os trabalhadores substituídos trabalham em condições insalubres que reclamam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como é informada a situação de trabalhadores, também trabalhando em condições insalubres, porém nada recebendo a título de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 6

Com efeito, em tese, o objeto da demanda tem origem comum, sendo que a infirmação da tese inicial é apurável somente pelo exame de mérito da demanda, não comportando, a extinção do feito com base em carência de ação por ilegitimidade ativa. Destaco, outrossim, verificar-se concorrer todas condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Entendimento idêntico já adotou este Tribunal em casos similares ao presente, como se exemplifica com a decisão proferida nos autos do processo nº 01310-2005-662-04-00-8, da lavra do Des. Leonardo Meurer Brasil, publicada em 12 de novembro de 2008:

A substituição processual trabalhista difere da substituição do direito civil. No ramo do Direito do Trabalho, o sindicato não atua na defesa de direito público, mas defende o interesse privado dos integrantes da categoria que representa. A finalidade aqui é, precipuamente, favorecer a despersonalização do trabalhador reclamante, evitando, ou ao menos diminuindo, represálias do empregador reclamado. Propicia, ainda, uma maior fiscalização dos sindicatos no cumprimento das leis trabalhistas, além de diminuir o número de ações individuais propostas.

No entendimento deste Relator, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, assegurou a mais ampla substituição processual, a ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais. Todo e qualquer direito, conquanto relativo à categoria - no dispor da Constituição Federal "... defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria ..." -, poderá ser defendido pela entidade sindical, na



ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 7

condição de substituto processual. Esta é a corrente que melhor se coaduna com a própria finalidade do instituto da substituição processual no campo das relações de trabalho, qual seja, proporcionar a despersonalização do demandante empregado.

Conforme o inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC, aplicável como fonte subsidiária, os interesses individuais homogêneos são os "decorrentes de origem comum". Nesse contexto, os titulares de direito homogêneos são passíveis de serem determinados e identificados, cujo vínculo se dá pelo objeto, que é de origem comum, ainda que divisíveis as lesões sofridas por seus titulares e devam ser apuradas individualmente. Justifica-se a tutela coletiva no caso dos direitos homogêneos pelo intuito de facilitar o acesso à justiça, evitar a multiplicação de ações derivadas de causa idêntica e minimizar a possibilidade de decisões contraditórias sobre um mesmo tema.

No caso dos autos, os pedidos elencados na petição inicial, possuem causa de pedir comum, indicada como sendo alteração da jornada de trabalho da unidade da reclamada, que teria causado lesão aos direitos dos substituídos. Decorre que, em tese, o objeto da demanda tem origem comum, sendo que a hipótese de não-confirmação da tese inicial somente é apurável pelo exame de mérito da demanda, não comportando, a extinção do feito de plano, com base em carência de ação por ilegitimidade ativa.

Assim, mantenho a decisão de origem no que reconheceu a legitimidade



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 8

ativa do Sindicato autor para propor a presente demanda.

Apelo negado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

A recorrente investe contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Sustenta que os substituídos sempre fizeram (e fazem) uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados às atividades, inclusive específicos para a soldagem, conforme comprovam as fichas de fornecimentos juntadas aos autos. Salaria o uso de avental de raspa, luvas e mangote de raspa, óculos de segurança, creme protetor para o rosto, touca de soldador, máscara específica para solda. No tocante ao adicional de insalubridade, por ruído, aos substituídos Nilson Barbosa de Araújo e Rodrigo da Silva Florence, ressalta a retirada de protetores auriculares em diversas oportunidades.

Conforme consta do item 1.1 da causa de pedir (fl. 03), os empregados substituídos exercem funções/atividades no Setor de Solda e Caldeiraria, mantendo contato com agentes físicos e químicos ensejadores de insalubridade.

O objeto social da empresa demandada consiste na indústria, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos mecânicos, termomecânicos e de ventilação em geral; elaboração de projetos, construção e instalações mecânicas, termomecânicas e de ventilação em geral; e representação comercial em geral (fl. 19).

Nos termos do laudo pericial (fls. 563-575), foram examinadas as condições de trabalho dos substituídos no setores de Caldeiraria I e II (Chapas Galvanizadas), com a indicação dos EPIS fornecidos para cada



ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 9

função (Encarregado de Montagem, Líder de Caldeiraria, Montador, Serralheiro, Ajudante Geral, Oficial Montador, Soldador, Ajudante Geral). A perícia avaliou a presença do agente físico Ruído, mediante dosimetrias, constatando exposição dos substituídos José Franco da Silva, Ricardo de Andrade e Roberto Taylor de Azevedo Moreira; referente a radiações não ionizantes, houve exposição rotineira a radiações infravermelhas e ultravioletas, aos substituídos Sanda de Oliveira, José Franco da Silva, Marcelo Machado, Leandro Tech, Alex de Freitas Neves e Ricardo de Andrade. No aspecto, a perícia constatou a condição de risco ocupacional, sem comprovação de proteção adequada nos períodos indicados da contratualidade para cada trabalhador.

Demais, como bem salientado na sentença, a reclamada na anexa a documentação de todo o período imprescrito, além de ter sido constatado que, em algumas oportunidades, as Fichas de entrega/devolução de EPIs não trazem o registro do número do Certificado de Aprovação do protetor auditivo/auricular (vg. fls. 362 e 717).

Mantenho a decisão recorrida, na medida em que os dados técnicos da perícia não foram infirmados por outro meio de prova, sobretudo quanto à durabilidade dos EPIs fornecidos.

Nego, pois, provimento ao apelo, no aspecto.

3. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO PAGO ATÉ FEVEREIRO DE 2010 E DO A.I. INCORPORADO A PARTIR DE MARÇO DE 2010

A recorrente alega ser incontroverso que, em fevereiro de 2010, cessou o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que até então



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 10

vinha sendo paga aos seus empregados, e que, em razão de levantamento e análise ambiental nos setores produtivos, a partir de março de 2010, manteve a vantagem sob a rubrica *A.I. Incorporado*, consoante listagem das fls. 35-50 e recibos de pagamento juntados por amostragem - fl. 52-64. Assim, requer a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade (até fevereiro de 2010) e *A.I. Incorporado* (a partir de março de 2010), e seus reflexos.

Conforme consta do documento da fl. 40, a alteração ocorrida a contar de março de 2010 verificou-se em relação aos empregados que recebiam adicional de insalubridade em grau médio, mas que, em razão do levantamento de riscos gerais, determinadas funções deixaram de apresentar insalubridade, motivo pelo qual a empresa informou que daria seguimento ao pagamento mediante a rubrica A.I. INCORPORADO.

Na fl. 37, a reclamada apresenta listagem com os empregados atingidos pela medida, o que pode ser comprovado nos recibos salariais juntados nas fls. 52-64.

Contudo, os comprovantes de pagamento datam a contar de novembro de 2012, fazendo presumir que somente a partir de então passou a ser efetivada a medida adotada pela empresa. Com isso, observados os períodos respectivos, há substituídos que fazem jus ao pagamento.

De todo modo, impõe-se prover em parte o recurso para que em liquidação de sentença sejam abatidos todos os valores comprovadamente pagos, inclusive sob a rubrica "A.I. incorporado", afim de se evitar o enriquecimento sem causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 11

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO, AO
SUBSTITUÍDO IRONI LOPES DE SOUZA**

O recorrente pretende a reforma da sentença, em relação ao substituído Ironi Lopes de Souza, para conceder-lhe o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato com óleo/graxa de origem mineral.

Com relação aos Agente Químicos - Hidrocarbonetos -, a perícia constatou o contato rotineiro pelo substituído Ironi Lopes de Moura, com graxas e óleos minerais, produtos a base de hidrocarbonetos derivados de petróleo, em condições de risco ocupacional, sem comprovação de uma proteção adequada, durante todo o período contratual imprescrito.

A Magistrada indefere a pretensão face ao depoimento prestado pelo substituído Ironi Lopes de Moura (fl. 903), quando afirma:

que o depoente utiliza luvox, luva de malha, óculos e protetor auricular, direto; para qualquer atividade o depoente utiliza esses EPI's; o uso desses EPI's é cobrado e fiscalizado; quando eventualmente o depoente realiza solda usa máscara de solda e luva de raspa; o depoente não realiza solda sem o uso da máscara de solda e da luva de raspa; o depoente é encarregado do setor e por isso distribui as tarefas aos demais colaboradores, bem como fiscaliza o uso do EPI adequado para cada atividade; [...]

Ao contrário do decidido em primeiro grau, acolho a pretensão recursal.

O uso de cremes de proteção não elimina os efeitos dos agentes nocivos presentes em graxas e óleos minerais. O suor e o atrito decorrente da



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 12

própria prestação laboral dificultam seja formada uma película homogênea perfeitamente eficaz, não evitando, ainda, o contato direto das substâncias insalubres com as partes do corpo em que não aplicado. O mesmo se diga em relação às luvas, que também servem como veículo de transmissão dos agentes insalubres.

Ante a complexidade do alcance dos agentes nocivos, não se cogita de elisão da insalubridade pela utilização de EPIs.

Também não há falar em limite de tolerância, pois a exposição se dá de forma qualitativa, ressaltando-se, ainda, a habitualidade do contato.

Assim sendo, entendo que o substituído Ironi Lopes de Moura faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em toda contratualidade, enquadrando-se suas atividades no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Dou provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo ao substituído Ironi Lopes de Moura, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com os mesmos reflexos deferidos na sentença para os demais substituídos.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DE FUMOS METÁLICOS EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE LABORAM NA ÁREA DE SOLDA/CALDEIRARIA E SERRALHERIA

O recorrente insurge-se contra o julgamento de improcedência do pleito de adicional de insalubridade decorrente do contato, por inalação, com fumos metálicos de soldas MIG e TIG. Argumenta que a decisão recorrida está amparada em documentos unilaterais apresentados pela reclamada, ao invés de ter sido realizada medição pelo perito, à luz das disposições do



ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 13

art. 195 da CLT. Assim, pretende o deferimento do adicional de insalubridade decorrente de fumos metálicos em relação aos substituídos que laboram na área de solda, caldeiraria e serralheria, com as integrações postuladas na petição inicial.

Especificamente ao Agente Químico - Fumos Metálicos -, a perícia destaca que a reclamada forneceu cópias de laudos técnicos de avaliação de exposição ocupacional a fumos metálicos, em postos de trabalho dos setores Caldeiraria I e II, cujas concentrações medidas foram inferiores aos respectivos níveis de ação (NR-9) e limites de exposição (ACGIH 2012), descaracterizando a condição de risco ocupacional nas atividades envolvendo processos de soldagem.

A despeito de firmar entendimento de que o trabalho com solda MIG e TIG expõe o trabalhador a fumos metálicos, os quais são facilmente absorvidos pelas vias respiratórias, no caso não há comprovação de que os níveis eram superiores aos limites de tolerância.

Assim, mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.

3. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA REMUNERAÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O recorrente não concorda com o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Sustenta seja utilizada a remuneração, ou, sucessivamente, o piso salarial da categoria (v.g. cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho).

A definição do critério a ser adotado para fins de cálculo do adicional de



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 14

insalubridade deve ser pautada a partir da jurisprudência constante da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A primeira parte da orientação transcrita chancela a inaplicabilidade de disposição legal infraconstitucional que determine a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional em exame, notadamente o art. 192 da CLT, por afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. Da parte final, por sua vez, depreende-se que está o julgador impedido de substituir tal critério, senão com o amparo em disposição legal ou contratual que disponha sobre a matéria.

No âmbito do Direito do Trabalho, resta desnecessária a edição de nova lei ou a prévia negociação das partes para que se reconheça em juízo a aplicabilidade de outro critério que não o salário-mínimo. A violação da Constituição Federal não se justifica ante o disposto no art. 8º da CLT.

É possível, portanto, concluir que a base de cálculo do adicional de insalubridade encontre respaldo legal, sem que se ofenda a eficácia da parte final da Súmula Vinculante, ou mesmo da decisão liminar que suspendeu a eficácia da Súmula nº 228 do TST.

Nesse contexto, entendo que, por analogia ao disposto no art. 193, § 1º, da CLT, relativamente ao adicional de periculosidade, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual ou ainda o piso salarial normativo, se houver, como no caso dos autos (v.g, cláusula terceira da



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 15

Convenção Coletiva de Trabalho de 2011-2012, fl. 523). Ambos os adicionais têm como finalidade resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador e se encontram garantidos pela mesma norma constitucional (art. 7º, XXIII), justificando-se, pois, a aplicação do referido dispositivo legal.

Entretanto, consoante o entendimento majoritário desta Turma julgadora, enquanto o legislador não definir a nova base de incidência do adicional de insalubridade, o cálculo da parcela deve ser realizado sobre o salário-mínimo nacional de acordo com a interpretação da Súmula Vinculante nº 4 pelo STF.

Neste sentido, ainda, a Súmula nº 62 deste Regional:

Súmula nº 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

Nego, pois, provimento ao apelo.

4. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O recorrente não concorda com o entendimento posto na sentença, no sentido de que o Sindicato não faz jus ao benefício da justiça gratuita por se tratar de uma entidade, sendo sua concessão limitada aos trabalhadores. Ressalta estar prestando a assistência judiciária, de que trata a norma preconizada no art. 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual pretende o deferimento dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da



ACÓRDÃO

0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 16

condenação.

Não comungo do entendimento de origem. No aspecto, é inegável que o sindicato autor demanda atua em nome dos trabalhadores substituídos, em relação aos quais fez constar expressamente sua condição de hipossuficiência, conforme declaração no item 6 da petição inicial (fl. 25/25-v).

Demais disso, o recorrido é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica.

Nessa senda, entendo fazer jus o sindicato recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Do mesmo modo, ante a parcial procedência da ação e da sucumbência imposta à reclamada, condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no entendimento na Súmula nº 37 deste Regional, assim como no entendimento consolidado na Súmula nº 219, III, do TST, senão vejamos:

III - São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Por oportuno saliento que, nas contrarrazões (fl. 950-v), a reclamada requer, no caso de deferimento da verba honorária, seja o cálculo efetuado sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000078-07.2013.5.04.0291 RO

Fl. 17

valor líquido da condenação.

Na liquidação deve ser observado o valor bruto da condenação, consoante o disposto na Súmula nº 37 deste Tribunal. Não se aplica a expressão “líquido”, em sentido estrito, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do Sindicato reclamante para deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS